

D.R. DOS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES TERRESTRES
Despacho n.º 941/2010 de 29 de Setembro de 2010

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março, que estabelece o regime jurídico aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem efectuado na Região Autónoma dos Açores por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, prevê, nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º, a instalação de um filtro de partículas como condição para o licenciamento e afectação a essa actividade de veículos com idade superior à fixada no n.º 2 desse mesmo artigo;

Considerando que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março, a instalação do filtro de partículas está obrigatoriamente sujeita a verificação pelos centros de inspecção técnica de veículos, pelo que se torna necessário definir os procedimentos de verificação da instalação e da eficiência dos filtros de partículas a observar pelos centros de inspecção existentes na Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2004/A, de 13 de Maio, e na alínea s) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A, de 6 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2008/A, de 10 de Março, conjugado com o disposto no artigo 18.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 – As sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas para a actividade de transporte regional rodoviário de mercadorias por contra de outrem por meio de veículos com peso bruto igual ou superior a 2500 kg, que instalem filtro de partículas nos veículos afectos essa actividade com o intuito de beneficiarem da redução da idade do veículo, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março, devem submeter o veículo a inspecção extraordinária ou a inspecção periódica obrigatória, consoante o caso.

2 – A instalação do filtro de partícula para os efeitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2010/A, de 5 de Março, não é considerada como uma transformação das características do veículo.

3 – O procedimento de verificação da instalação e da eficiência do filtro de partículas a observar pelos centros de inspecção técnica de veículos existentes na Região Autónoma dos Açores é constituído por duas fases:

a) Primeira fase: verificação visual da correcta instalação do filtro e do respectivo certificado de aprovação, o qual deve apresentar marcação de identificação indelével e claramente visível;

b) Segunda fase: sujeição do veículo aos procedimentos de inspecção em matéria de medição da opacidade dos fumos de escape efectuado pelo opacímetro.

4 – Para efeitos de comprovação da eficiência dos filtros de partículas instalados, a medição da opacidade a que se refere a alínea b) do número anterior deve apresentar um valor igual ou inferior a 80% do limite máximo definido no ponto 3 – “Emissões de escape para motores de ignição por compressão (gasóleo)” do Anexo n.º 8 – “Perturbações”, do Despacho DGV n.º 5392/99 (2ª série), de 16 de Março, correspondente ao respectivo ano de matrícula do veículo.

5 – Comprovada a instalação e a eficiência do filtro de partículas, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do presente despacho, o centro de inspecção deve averbar na ficha de inspecção do veículo, no campo “Observações Complementares”, a anotação “instalado filtro de partículas” e os valores de emissão de opacidade obtidos.

6 – O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

15 de Setembro de 2010. - O Director Regional dos Equipamentos e Transportes Terrestres, *Miguel António Moniz da Costa*.